

RESOLUÇÃO Nº 023/2026 – CPJ
DE 23 DE JULHO DE 2026

Aprova Projeto de Lei que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010”.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe;

Considerando a necessidade de modernização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, instituído pela Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, de modo a integrar organicamente a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional e horizontal;

Considerando a necessidade de substituir o modelo anterior por uma cultura institucional focada na Gestão por Competências, voltada para a identificação de lacunas de produtividade e para a aplicação de planos de desenvolvimento individualizados;

Considerando a importância de articular as carreiras de Técnico e Analista às políticas de titulação e aperfeiçoamento contínuo promovidas pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP);

Considerando as diretrizes de governança pública digital, impessoalidade e transparência, que demandam o processamento dos prontuários funcionais através de plataforma digital parametrizada com acesso seguro e individualizado;

Considerando que a avaliação de desempenho tem como finalidades precípuas aferir a aptidão do servidor para o exercício de suas atribuições, detectar necessidades de capacitação e identificar demandas de adequação na lotação institucional, em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos e uniformes para o acompanhamento e a aferição contínua dos fatores de assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade, responsabilidade e participação em eventos de formação, tanto no período de estágio probatório, quanto após a aquisição da estabilidade, nos moldes do art. 3º da Lei nº 7.002/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei** anexo que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 23 de julho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos

Ricardo Sobral Sousa

PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Sergipe, para integrar a avaliação de desempenho aos critérios de progressão funcional, e revoga a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e acrescentados os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 6º da Lei nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 6º O avanço na carreira se dará por progressão funcional, que consiste na passagem do servidor de um padrão para o outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante o preenchimento do critério de interstício, correspondente a 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, ou pelo critério de titulação, exigindo-se, em ambas as hipóteses, a obtenção de resultado satisfatório em avaliação de desempenho, nos termos desta Lei. **(NR)**

(...)

§ 12. A progressão funcional somente será concedida quando o servidor preencher o requisito temporal ou de titulação exigido e, cumulativamente a este, apresentar desempenho funcional satisfatório no período avaliativo correspondente. **(AC)**

§ 13. O servidor que não obtiver resultado satisfatório na avaliação de desempenho permanecerá no padrão em que se encontrar, até que alcance o desempenho exigido, observado o disposto em regulamento. **(AC)**

§ 14. A avaliação de desempenho será apurada com base em parâmetros objetivos vinculados às atribuições do cargo, considerando, no mínimo, os seguintes critérios: **(AC)**

I – produtividade e qualidade do trabalho; **(AC)**

II – assiduidade e pontualidade; **(AC)**

III – disciplina; **(AC)**

IV – capacidade de iniciativa e resolatividade; **(AC)**

V – relacionamento interpessoal; **(AC)**

VI – responsabilidade; e **(AC)**

VII – cooperação no ambiente de trabalho. **(AC)**

§ 15. Os indicadores, as metas, o peso de cada critério e os instrumentos da avaliação de desempenho serão definidos em regulamento.” **(AC)**

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F e 6º-G, à Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 6º-A. A avaliação de desempenho constitui instrumento permanente de gestão de pessoas, destinada a aferir o desempenho funcional do servidor, contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade e subsidiar o desenvolvimento na carreira.

Art. 6º-B. A avaliação de desempenho será realizada periodicamente, em ciclos anuais, aplicando-se aos servidores efetivos do Ministério Público de Sergipe, sem prejuízo da avaliação especial prevista para o estágio probatório.

Art. 6º-C. A avaliação de desempenho constitui requisito obrigatório para a progressão funcional prevista no *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 6º-D. O desempenho considerado insatisfatório ensejará a adoção de medidas de orientação, capacitação ou desenvolvimento funcional, nos termos definidos em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º-E. Ao servidor avaliado será assegurado o acesso ao resultado da avaliação, bem como o direito de recurso, na forma do regulamento.

Art. 6º-F. O Procurador-Geral de Justiça poderá, mediante ato próprio e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, instituir mecanismos de reconhecimento e incentivo ao desempenho, vinculados aos resultados da avaliação de desempenho, inclusive mediante concessão ou pagamento de vantagens previstas nesta Lei, na forma e limites estabelecidos em regulamento.

§ 2º O ato referido no *caput* deste artigo definirá os critérios de elegibilidade, periodicidade e condição de pagamento do incentivo.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo constitui elemento essencial para a confirmação do servidor no cargo, observado o disposto na legislação estadual que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe.

§ 2º O procedimento e os instrumentos da avaliação de desempenho no estágio probatório serão definidos por regulamento.”

Art. 3º Os procedimentos de avaliação de desempenho em curso na data de entrada em vigor desta Lei serão concluídos de acordo com a regulamentação vigente à época de sua instauração.

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça editará os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Fica o Ministério Público de Sergipe autorizado a republicar a Lei Estadual nº 6.450, de 23 de dezembro de 2008, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis anteriores.

Art. 6º Fica revogada a Lei Estadual nº 7.002, de 16 de novembro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO